



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.128 - GO
(2019/0174269-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SEMENTES SAO JOAO LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514**
 TATIANA TIBERIO LUZ - SP196959
 CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA MARTINS - SP246397
 HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) - DF026638
 ANA CAROLINA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP419401

AGRAVADO : **ESTADO DE GOIÁS**
ADVOGADO : **LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF028320**
AGRAVADO : **CARLOS MENDONCA PIRES**
ADVOGADOS : **MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS - GO016716**
 HUGO LELIS PEREIRA - GO035577

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA (CPC/2015, ARTS. 381 A 383). SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL (CPC/2015, ART. 382, § 4º). MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PERÍCIA DEFERIDA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, *INAUDITA ALTERA PARS*. PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO INTERESSADO, MEDIANTE TELEFONEMA. CITAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE (CPC/1973, ARTS. 804 E 811). INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NATUREZA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS PELO INTERESSADO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO DE DISCUSSÃO NO PROCEDIMENTO. MATÉRIA A SER ARGUIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial, a teor da doutrina e da jurisprudência, reveste-se de índole excepcional, admitindo-se apenas em hipóteses extraordinárias, a saber: *a)* decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; *b)* decisão judicial contra a qual não caiba recurso; *c)* para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e *d)* quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

2. Hipótese em que o ato judicial impugnado foi proferido em procedimento de produção antecipada de prova, quando já se encontrava regulado pelo Código de Processo Civil de 2015, no qual se vê que não cabe recurso algum (CPC/2015, art. 382, § 4º) no procedimento.

3. *"Para a produção antecipada de prova, deferida liminarmente (art. 804), não se exige prévia citação do requerido, pois a precedência na prática do ato decorre da própria natureza da liminar, e a citação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior está prevista no artigo 811 do CPC" (REsp 94.579/BA, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1996, DJ de 29/10/1996, p. 41.656).

4. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, *"A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o Magistrado fará a devida valoração das provas"* (REsp 1.191.622/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe de 08/11/2011).

5. Não obstante tratar-se de decisão judicial irrecorrível, ensejando excepcional hipótese de cabimento de mandado de segurança contra ato judicial, não há, no caso, teratologia ou manifesta ilegalidade.

6. Segurança denegada. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, negando-se provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 06 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.128 - GO
(2019/0174269-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SEMENTES SAO JOAO LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514**
 TATIANA TIBERIO LUZ - SP196959
 CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA MARTINS - SP246397
 HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) - DF026638
 ANA CAROLINA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP419401
AGRAVADO : **ESTADO DE GOIÁS**
ADVOGADO : **LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF028320**
AGRAVADO : **CARLOS MENDONCA PIRES**
ADVOGADOS : **MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS - GO016716**
 HUGO LELIS PEREIRA - GO035577

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de **agravo interno nos embargos de declaração no recurso ordinário** interposto por SEMENTES SÃO JOÃO LTDA contra a decisão de fls. 680/688, desta relatoria, que **negou provimento a recurso em mandado de segurança** em razão da inexistência de ilegalidade flagrante ou de teratologia no ato judicial impugnado.

Nas razões recursais, a agravante reitera as alegações postas no recurso ordinário, argumentando que: *a) a decisão agravada teria-se baseado em premissa equivocada, uma vez que, na espécie, não seria cabível a interposição de agravo de instrumento, uma vez que o objeto de sua irresignação não seria "a decisão que deferiu a produção antecipada de prova em si (e sim a decisão que homologou a prova produzida sem a sua participação), mas também porque quando a agravante efetivamente pôde comparecer aos autos o CPC/15 já estava em vigo e, com ele o artigo 382, § 4º, segundo o qual não cabe a interposição de qualquer recurso neste procedimento" (e-STJ, fl. 732); b) um dos fundamentos do recurso é justamente a nulidade da intimação por telefone; c) há nulidade absoluta na prova pericial homologada; d) houve cerceamento de defesa e violação do devido processo legal, em decorrência da falta de contraditório prévio; e) tem-se falta de independência da prova, porquanto baseada exclusivamente nas informações dos autos, sem pesquisa científica independente; f) existência de prejuízos irreparáveis à parte, uma vez que a prova ilegal produz seus efeitos na ação indenizatória ajuizada pelo autor da ação cautelar e impede a realização de perícia adequada nos autos da ação principal e, ademais, "a suscitação de nulidade de prova nos autos da Ação Indenizatória não terá nenhum efeito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prático, na medida em que o juiz deste processo é o mesmo juiz que conduziu a Ação de Produção Antecipadas de Provas e produziu a sentença homologatória ora impugnada" (e-STJ, fl. 745); g) a existência de decisões contraditórias do juízo processante de ambas as ações, uma vez que "não apenas homologou a prova a despeito das alegações da Agravante, como também proferiu decisão posterior nos autos da Ação de Produção Antecipada de Provas alegando que não poderia se manifestar sobre o mérito da prova pericial (fls. e-STJ 63/64), enquanto proferiu decisão concomitante nos autos da Ação Indenizatória, alegando que não cabia nestes autos discutir o mérito da mesma prova pericial e que isso deveria ter sido feito nos autos da Ação de Produção Antecipada de Provas (fls. e-STJ 456, quinto parágrafo)" (e-STJ, fl. 746).

Nesses termos, pede a reconsideração da decisão agravada e o julgamento do recurso perante o colegiado.

Devidamente intimados, os agravados apresentaram impugnação (e-STJ, fls. 762/767 e 770/775).

Ao intervir no processo, o Ministério Público Federal, pelo em. Subprocurador-Geral da República Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ, fls. 672/678).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.128 - GO
(2019/0174269-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SEMENTES SAO JOAO LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514**
 TATIANA TIBERIO LUZ - SP196959
 CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA MARTINS - SP246397
 HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) - DF026638
 ANA CAROLINA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP419401
AGRAVADO : **ESTADO DE GOIÁS**
ADVOGADO : **LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF028320**
AGRAVADO : **CARLOS MENDONCA PIRES**
ADVOGADOS : **MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS - GO016716**
 HUGO LELIS PEREIRA - GO035577

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Preliminarmente, afasta-se a existência de eventual nulidade decorrente do julgamento monocrático do recurso ordinário.

A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015 admitem que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou em conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de posterior interposição de recurso ao órgão colegiado. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE GOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

3. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, motivo pelo qual qualquer omissão, contradição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

4. Inexiste ofensa ao princípio da congruência nas hipóteses em que o julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida. Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, conforme os brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz conhece o direito). Precedentes. 4.1. No caso em tela, o acórdão recorrido julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à execução, reduzindo o quantum debeatur, de modo que se manteve nos limites da lide.

5. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria realizar nova interpretação das cláusulas contratuais e derruir a convicção quanto à comprovação do cumprimento da obrigação. Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

6. "Em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a simples interposição de agravo contra decisão do relator não implica a imposição de multa". (EDcl no AgInt no REsp 1321219/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017) 6.1. No caso em tela, não é possível inferir que o agravo interno padecia de manifesta inadmissibilidade nem que o desprovido se revestia de notória evidência, a justificar a imposição da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 215.269/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe de 16/04/2018)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADAS OMISSÕES. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1.022 DO CPC/15). DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. MATÉRIA PACÍFICA. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegada existência de omissão no acórdão do Tribunal de origem (violação ao art. 535 do CPC/1973 atual 1022 do CPC/2015) pode ser apreciada monocraticamente nesta Corte Superior, tanto pela negativa quanto pelo provimento do recurso, por preencher as exigências constantes no art. 932 do CPC/15.

2. **Nos termos do art. 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 568 desta Corte, é franqueado ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. Precedentes.**

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.274.568/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe de 19/04/2018)

Nesses termos, não há nulidade na decisão ora agravada, prosseguindo-se no exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agravo interno.

Cuida-se de **recurso ordinário em mandado de segurança, com pedido de efeito suspensivo**, interposto por SEMENTES SÃO JOÃO LTDA contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, por maioria, não conheceu do mandado de segurança.

Os autos dão conta de que a ora agravante impetrou mandado de segurança contra ato judicial do d. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Niquelândia/GO, objetivando a **anulação da sentença e do laudo pericial homologado em procedimento de produção antecipada de provas** ajuizada contra si por CARLOS MENDONÇA PIRES.

Alegou, em síntese, que a prova teria sido produzida em flagrante violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, porquanto realizada sem sua participação, antes da citação.

O eg. Tribunal de origem, por maioria de votos, extinguiu o *mandamus*, sem julgamento do mérito, nos termos do acórdão assim ementado:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL SUJEITO A RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 267/STF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. É harmônica a jurisprudência no sentido da impossibilidade de utilização de mandado de segurança como sucedâneo recursal. 2. Não vislumbrada teratologia na decisão objeto do writ, bem assim a existência de recurso próprio para sua revisão pela instância superior, ressaí a impropriedade do writ e, por conseguinte, a falta de interesse do impetrante. SEGURANÇA DENEGADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO." (fl. 411. g. n.)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 497/512).

Irresignado, o impetrante interpôs recurso ordinário alegando, preliminarmente, o cabimento do mandado de segurança na hipótese, uma vez que, por expressa disposição legal, a decisão que homologa a prova pericial realizada em ação de produção antecipada de prova não comporta recurso (CPC/2015, art. 382, § 4º).

No mérito, sustentou a nulidade do laudo pericial homologado, em decorrência da violação do devido processo legal e do contraditório. Afirma que o magistrado impetrado determinou a realização da prova sem a devida intimação da parte contrária, que nem sequer fora citada no processo, limitando-se a comunicá-la, por telefone, apenas um dia antes da realização da diligência, razão pela qual não teve oportunidade de constituir advogado, nomear assistente, apresentar quesitos e participar da diligência.

Os recorridos, Estado de Goiás e Carlos Mendonça Pires, apresentaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrarrazões (fls. 632/638 e 938/642).

A liminar, visando atribuir efeito suspensivo ao recurso, foi indeferida nos termos da decisão de fls. 663/667.

O Ministério Público Federal, pelo em. Subprocurador-Geral da República Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 672/678).

No exame do mérito, de início, é forçoso reconhecer o cabimento da ação mandamental no presente caso.

O mandado de segurança é ação constitucional dirigida à proteção de direito líquido e certo próprio do impetrante contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX), não podendo, em regra, ser utilizado como sucedâneo recursal.

Por essa razão, o art. 5º, II, da antiga Lei do Mandado de Segurança (Lei 1.533/51) dispunha que *"não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição"*.

Também a atual Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 5º, II, disciplina que *"não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo"*, sendo nesse mesmo sentido o teor da Súmula 267/STF: *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."*

Nesse contexto, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, a teor da doutrina e da jurisprudência, reveste-se de índole excepcional, admitindo-se apenas em hipóteses extraordinárias, a saber: **a)** decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; **b)** decisão judicial contra a qual não caiba recurso; **c)** para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e **d)** quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

No caso, conforme relatado, o presente recurso ordinário origina-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial que homologara laudo pericial em procedimento de produção antecipada de prova.

Ocorre que, ao tempo que proferida a sentença homologatória (22/2/2017), o procedimento de produção antecipada de prova já se encontrava regulado pelo Código de Processo Civil de 2015, em seus arts. 381 a 383 do CPC/2015, abaixo reproduzidos, donde se vê que, contra aquela decisão, que homologara a prova produzida, não cabe recurso algum. Com efeito, as normas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em questão encontram-se assim redigidas:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

Portanto, tendo em vista que a Lei Processual, ao regular o procedimento, expressamente dispõe que "**não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário", mostra-se cabível a impetração, pois atendida uma das condições de excepcional cabimento do *mandamus* contra ato judicial.*

Prossegue-se, pois, no exame do mérito.

Nas razões recursais, vê-se que a pretensão da ora recorrente, de anular o laudo pericial produzido em procedimento de produção antecipada de prova, fundamenta-se na alegação de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, porquanto realizada sem sua participação, antes da citação.

Não lhe assiste razão, contudo.

Com efeito, a teor do consignado pelo eg. Tribunal de origem, a prova pericial requerida nos autos do procedimento preparatório teria sido determinada liminarmente, em caráter de urgência, razão pela qual a citação da recorrente, naqueles autos, teria ocorrido posteriormente à realização da prova. Confira-se:

"Verifica-se dos autos que a perícia pretendida na ação de produção de provas foi deferida liminarmente, em caráter de urgência. Na ocasião, o juiz singular nomeou perito, fixou seus honorários, determinou o respectivo depósito pelo autor, concedeu o prazo de 2 (dois) dias contados do depósito para a realização do ato e concedeu 10 (dez) dias para a entrega do laudo. No mais, assim pontificou o magistrado:

"Apresentado o laudo, intem-se as partes para manifestação.

A parte requerente deverá comprovar o oferecimento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias após o cumprimento da liminar, nos termos do art. 806 do CPC, sob as penas da lei.

Intem-se a parte requerida, por telefone, para, querendo, acompanhar os trabalhos periciais.

Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer resposta ao pedido inicial no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 285 e 319).

Em tempo, considerando que a parte autora não colacionou os seus o quesitos aos autos, determino a sua o intimação para fazê-lo no prazo de 48 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

Niquelândia, 12 de fevereiro de 2016."

[...]

Nessa direção, não há se falar em teratologia do decisum atacado, porquanto o juiz da causa deferiu liminarmente a perícia, em caráter de urgência, em vista do perigo de perecimento da prova a ser produzida, circunstância que autoriza a realização do ato antes mesmo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implementada a citação da parte adversa (inaudita altera parte), que tem o contraditório diferido assegurado na forma acima declarada pela doutrina.

Importa destacar que não se pode aqui perquirir sobre o acerto da decisão que deferiu o pedido de realização da perícia liminarmente (urgência), porquanto se trata de matéria preclusa porque não foi alvo de recurso próprio (agravo de instrumento), no momento apropriado.

Sobre o tema, ilustro:

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.

Pedido de vistoria inaudita altera parte no parque de informática da empresa requerida, com a finalidade de comprovar a existência da contrafação noticiada. Cabimento.

Em razão da natureza móvel e de fácil transporte dos computadores, somada à possibilidade de rápida desinstalação de programas contrafeitos, razoável que a vistoria seja realizada nos moldes pretendidos pelas recorrentes, com o escopo de garantir a eficácia da medida. Artigo 381 do CPC. Garantia do resultado útil do processo. Recurso provido, com observação."

(TJSP - Agravo de Instrumento 2111582- 78.2017.8.26.0000 - Relator: Francisco Loureiro - Órgão Julgador: 1a Câmara de Direito Privado - Foro de São José dos Campos - 3a Vara Cível - Data do Julgamento:

033 m 1- (r) 0.7.0 CD 26/07/2017 - Data de Registro: 26/07/2017). [...]

Nesses termos, sendo legítima a produção da prova (perícia) inaudita altera parte em sede de produção antecipada da prova, não há se falar em teratologia decorrente do fato de haver intimação por telefone.' (e-STJ, fls. 399/404).

No caso, tratando-se de produção antecipada de prova em que a parte autora alegava ter adquirido sementes de soja da requerida e que ***"as sementes não tiveram germinação satisfatória tal como informado no Termo de Conformidade anexado aos autos"***, entendeu o ilustre juízo da causa pela necessidade de realização da prova em caráter de urgência, ante o perigo de perecimento da prova a ser produzida, decidindo nos seguinte termos (e-STJ, fls. 104/107):

*"Pois bem, Exsurge dos fatos narrados pelos requerentes que a matéria ventilada é relevante e induz, em sede de cognição superficial e, portanto, não exauriente, na verossimilhança do alegado, preenchendo, assim, o primeiro requisito necessário ao deferimento da medida cautelar em sede de liminar, qual seja o *furnus boni iuris*.*

De igual sorte, resta patenteado nos autos o periculum in mora porquanto a não realização da prova pericial, conforme postulado, ou mesmo sua postergação, poderá trazer sérios prejuízos ao requerente, uma vez que se houver alteração do local dos fatos, através do replantio que demanda urgência em razão do iminente fechamento da janela de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plantio da cultura "soja", o autor se encontrará impedido de tentar fazer prova futura acerca dos fatos narrados na inicial, isso em sede de ação principal.

Ante o excerto, DEFIRO o pedido formulado na exordial e determino a realização de perícia na área objeto da lide, para tanto nomeando como expert o engenheiro agrônomo RENATO AUGUSTO ALVES OLIVEIRA, podendo ser localizado na Rua 39, nº 498, Centro, na cidade de Ceres -GO, telefones (62) 8402- 5531, (62) 9981-7179, e (62) 3323-2156, para proceder à perícia requerida.

[...]

Intimem-se a parte requerida, por telefone, para, querendo, acompanhar os trabalhos periciais."

Nesse contexto, ainda que não se possa, em sede de mandado de segurança, adentrar o mérito da questão para examinar o acerto ou não da decisão judicial, é forçoso observar que, no caso, a realização da prova *inaudita altera pars* foi suficientemente motivada pelo juízo da causa, não se verificando, na espécie, flagrante ilegalidade.

Sobre o tema, esta Corte, em circunstâncias semelhantes, também já reconheceu a urgência na realização de prova pericial em lavoura de soja, em que a eventual demora em sua realização poderia acarretar o perecimento das condições necessárias ao exame, conforme se observa no acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS - DELIMITAÇÃO - NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA - NATUREZA INSTRUMENTAL - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL - URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO EXAME - POSSIBILIDADE DE PERECIMENTO DO DIREITO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - APRESENTAÇÃO DE QUESITOS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Na ação cautelar de produção antecipada de prova é de se discutir apenas a necessidade e utilidade da medida, sendo incabível o enfrentamento de questões de mérito, que serão dirimidas na apreciação da ação principal, se e quando esta for proposta. Precedentes.

II - A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o Magistrado fará a devida valoração das provas.

III - Na espécie, tratando-se de exame pericial a ser realizado em lavoura de soja, a eventual demora na produção da prova, poderia acarretar o perecimento de condições essenciais ao exame, especialmente, no que se refere à proximidade da época da colheita da produção agrícola.

IV - Para fins de reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil, é mister a comprovação da ocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo o que, na espécie, contudo, não restou suficientemente demonstrado, tendo em conta que o recorrente, apresentou quesitos, que foram devidamente respondidos pelo perito judicial. Precedentes.

V - Recurso especial improvido."

(REsp 1.191.622/MT, Rel. **Ministro MASSAMI UYEDA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe de 08/11/2011)

Por outro lado, ainda segundo o consignado no v. acórdão recorrido, a requerida teria sido previamente intimada por telefone, antes mesmo da sua citação, para acompanhar a realização da perícia (e-STJ, fl. 404).

De fato, da sentença que homologou a prova pericial, consta haver "*certidão atestando a comunicação da parte requerida, na pessoa do Sr. Alex, acerca da data designada para perícia (fls 42)*" (e-STJ, fls. 49/51).

No contexto, verifica-se que o entendimento do eg. Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte.

Efetivamente, acerca da possibilidade de deferimento de liminar na produção antecipada de prova, com a consequente realização do ato antes da citação do requerido, este Tribunal já se manifestou expressamente, decidindo nos seguintes termos:

"Para a produção antecipada de prova, deferida liminarmente (art. 804), não se exige prévia citação do requerido, pois a precedência na prática do ato decorre da própria natureza da liminar, e a citação posterior está prevista no artigo 811 do CPC."

(REsp 94.579/BA, Rel. **Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR**, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1996, DJ de 29/10/1996, p. 41.656).

O acórdão respectivo encontra-se assim ementado:

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. LIMINAR. CITAÇÃO. DEFERIDA LIMINARMENTE A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, COM INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, NÃO HA IRREGULARIDADE NA SUA CITAÇÃO POSTERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO."

Ressalte-se, ademais, que a mera realização da prova pericial *inaudita altera pars* não impede a parte adversa de, ao ingressar posteriormente nos autos, requerer a produção de outras provas no mesmo procedimento, a fim de complementar ou contrapor-se à prova anteriormente produzida, nos termos do art. 382, § 3º, do CPC/2015, acima transcrito.

Portanto, poderia o interessado, dentro do próprio procedimento de produção antecipada de prova, buscar contrapor-se à prova pericial realizada em caráter liminar - e não apenas invalidá-la, como parece ter sido o caso, a teor da sentença proferida naqueles autos (e-STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 49/51).

De outro lado, ainda que assista razão à agravante no que se refere ao não cabimento de agravo de instrumento no caso - ao contrário do aludido na decisão recorrida, tendo em vista a data de sua efetiva intimação para o ato, já na vigência da novel legislação processual -, tal fato não se mostra relevante na espécie, tendo em vista a natureza meramente homologatória do procedimento cautelar.

Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada por esta Corte, ***"A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o Magistrado fará a devida valoração das provas"*** (REsp 1.191.622/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe de 08/11/2011).

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. CONCLUSÕES DO LAUDO. IMPUGNAÇÃO NO FEITO CAUTELAR. DESCABIMENTO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A Súmula 568 do STJ e o disposto no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ conferem ao relator o poder de, monocraticamente, dar ou negar provimento ao recurso quando houver, entre outras hipóteses, jurisprudência dominante acerca do tema, faculdade antes já concedida pela Súmula 83 deste Tribunal. Preliminar de nulidade rejeitada.

3. ***É firme a orientação jurisprudencial desta Corte de que a "decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o Magistrado fará a devida valoração das provas".***

4. Hipótese em que, a pretexto de obter esclarecimentos e complementações do laudo, os agravantes impugnaram sentença homologatória de prova pericial antecipadamente produzida, visando se contrapor "ao que foi levantado pelos encarregados da perícia, suas metodologias, seus laudos, enfim, suas conclusões acerca da situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática apurada no momento em que realizados os trabalhos", segundo anotado no acórdão da Corte Regional, escopo inviável de ser implementado no bojo do feito cautelar.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 740.062/MT, Rel. **Ministro GURGEL DE FARIA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe de 15/02/2017)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. PROVA PERICIAL PRODUZIDA COM OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS PROCESSUAIS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem apreciou a controvérsia de forma completa e fundamentada.

2. A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o Magistrado fará a devida valoração das provas.

3. Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1.399.938/MG, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 29/11/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Não se conhece de recurso especial, por pretensa ofensa ao artigo 535 do CPC, quando a alegação é genérica, incidindo, neste caso, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

2. Em medida cautelar de antecipação de provas, não há que se debater matérias de mérito, de forma que qualquer questionamento acerca do conteúdo ou resultado da prova pericial, hipótese dos autos, deve ser realizado por meio da ação principal de conhecimento. Precedentes.

2.1. Investigar a motivação que levou o órgão julgador a negar pedido de complementação do laudo pericial e a realização de nova perícia demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial. Incidência da Súmula 7 desta Corte Superior.

2.2. A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, portanto os possíveis questionamentos aos laudos periciais poderão ser realizados nos autos principais, oportunidade em que o julgador fará a devida valoração das provas. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 439.163/PE, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 05/11/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. URGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ficou configurada a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem apreciou a controvérsia de forma completa e fundamentada.

2. A urgência da produção antecipada de perícia, afirmada no acórdão recorrido, não pode ser revista em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame do conjunto fático, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. **De acordo com precedente desta Corte, a decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o magistrado fará a devida valoração das provas (REsp 1.191.622/MT, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe de 8/11/2011).**

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 336.255/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe de 1º/08/2014)

Registre-se, por oportuno, a manifestação do douto representante do Ministério Público Federal acerca do presente *mandamus*:

"Realmente, na linha do que decidiu o v. acórdão recorrido, a existência de eventual vício de nulidade no tocante ao laudo pericial objeto da impugnação no writ, produzido 'em caráter de urgência, em vista do perigo de perecimento da prova a ser produzida' (e-STJ fl. 435), poderá ser suscitada na ação principal em que o promovente da medida vier a utilizá-lo. Aliás, a jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça, em casos análogos ao presente, perfilha a compreensão de que o objetivo da ação cautelar de produção antecipada de provas é o de se discutir apenas a necessidade e utilização da medida, cuja decisão – de natureza meramente homologatória – não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade na qual o julgador fará a devida valoração das provas" (e-STJ, fl. 675).

Portanto, é forçoso reconhecer que, ao contrário do que sustenta a agravante, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual nulidade do laudo pericial **deve ser suscitada e debatida no âmbito da própria ação principal**, em que poderão ser discutidas em profundidade todas as questões relativas à controvérsia, inclusive com a interposição dos recursos processuais cabíveis, o que não se admite em sede de produção antecipada de prova (CPC/2015, art. 382, §§ 2º e 4º), e, de igual modo, na via sumária do mandado de segurança.

Nesse sentido, a propósito, o entendimento desta Corte: *"Na ação cautelar de produção antecipada de prova é de se discutir apenas a necessidade e utilidade da medida, sendo incabível o enfrentamento de questões de mérito, que serão dirimidas na apreciação da ação principal, se e quando esta for proposta"* (REsp 1.191.622/MT, Rel. **Ministro MASSAMI UYEDA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe de 08/11/2011).

Assim, não obstante tratar-se de decisão judicial irrecorrível, ensejando o cabimento do presente *writ*, não há que se falar em cerceamento de defesa no caso, inexistindo, portanto, ato judicial teratológico ou manifestamente ilegal.

Com essas considerações, mesmo reconhecendo-se o cabimento do mandado de segurança, denega-se a segurança, ante a ausência de ilegalidade no ato judicial atacado, negando-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0174269-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no RMS 61.128 / GO**

Números Origem: 5184630.97.2018.8.09.0051 518463097 51846309720188090051

PAUTA: 06/10/2020

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEMENTES SAO JOAO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514
TATIANA TIBERIO LUZ - SP196959
CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA MARTINS - SP246397
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) - DF026638
ANA CAROLINA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP419401
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF028320
RECORRIDO : CARLOS MENDONCA PIRES
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS - GO016716
HUGO LELIS PEREIRA - GO035577

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEMENTES SAO JOAO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514
TATIANA TIBERIO LUZ - SP196959
CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA MARTINS - SP246397
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) - DF026638
ANA CAROLINA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP419401
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF028320
AGRAVADO : CARLOS MENDONCA PIRES
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS - GO016716
HUGO LELIS PEREIRA - GO035577

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, negando-se provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.